



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075492-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, é agravado RENTAX FORMENTO MERCANTIL LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075492-90.2025.8.26.0000

Agravante: E2E Industria e Comercio de Produtos Promocionais Ltda - ME

Agravada: Rentax Formento Mercantil Ltda, Na Pessoa de Seu Representante Legal

Comarca: Santo André - 5ª Vara Cível

Juiz: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 18.006

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução
- Justiça gratuita – Pretensão de reforma da decisão que
indeferiu o benefício – Pessoa jurídica – Não
acolhimento – Ausência de comprovação da
impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas
processuais – Inteligência da Súmula nº 481 do C.
Superior Tribunal de Justiça – Hipossuficiência
econômica não demonstrada – Decisão mantida –
Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo interposto em face da decisão de fl. 60, proferida nos autos dos embargos à execução de n. 1004110-41.2025.8.26.0554, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteado pela embargante, nos seguintes termos:

“[...] Embora possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c artigos 98 e 99, § 3º do CPC, o pedido deve vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

A existência de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/0”.

Irresignada, recorre a embargante, aduzindo, em síntese, que “não lhe é exigida a demonstração de sua hipossuficiência financeira, bastando declarar a impossibilidade de arcar com dispêndio de taxas e custas processuais sem prejuízo ao próprio sustento”. Argumenta que “não possui mais faturamento, bem como não possui crédito para fins de empréstimos, haja vista que seu nome se encontra no rol de maus pagadores”. Afirma que a “não possui interesse social em aumentar as dívidas de sua empresa, que não está mais em atividade, levando-a a falência e privando-a do livre acesso ao Judiciário, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, pois, caso a agravante tenha que arcar com as despesas processuais, com certeza ficará privada do seu direito ao acesso ao Judiciário”. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Nos termos do despacho de fls. 36/38, o recurso foi recebido e processado com a suspensão dos efeitos da decisão agravada e a concessão de prazo para a juntada de documentos complementares pela agravante.

A agravante manifestou-se às fls. 42/43, juntando parte da documentação solicitada (fls. 44/90).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 92/100. Afirma que a agravante não cumpriu a determinação de fls. 36/38 e “limitou-se a anexar a mesma documentação apresentadas às fls. 19/34”. Pleiteou, ao final, o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, não se desconhece a viabilidade da concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, consoante o disposto no art. 98, *caput*, do

Código de Processo Civil.

Contudo, diversamente da pessoa física, para a qual o legislador estabeleceu presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso em comento, a agravante não se desincumbiu desse ônus, na medida em que anexou, como documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, os mesmos documentos já juntados em primeira instância, muito embora indiquem saldo negativo ou próximo de zero, não são hábeis, por si sós, a corroborar a alegação de paralisação das atividades empresariais. Observa-se, inclusive, que a agravante sequer indica em que momento se iniciou a paralisação de suas atividades, apenas alegando, genericamente, que “não está mais em atividade” e que “não se exige prova exaustivas de que a parte é hipossuficiente” (fl. 09).

Outrossim, em consulta pública no site da Receita Federal (disponível em <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/>, com acesso em 25/04/2025), que a empresa possui situação cadastral ativa e declara capital social no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Assim, malgrado a recorrente insista no argumento de que se encontra encerrada de fato e sem movimentação, não houve apresentação de documentos que comprovem a ausência de bens e a impossibilidade de custeio das despesas processuais.

À luz desses elementos, é inelutável a inferência de que não houve efetiva comprovação da propalada impossibilidade financeira.

Cumpre salientar, a propósito, que, a despeito das crises financeiras a que estão suscetíveis, fato é que não se podem eximir as pessoas jurídicas de suas obrigações fiscais, dentre as quais se insere o recolhimento das taxas judiciárias.

A título de observação, insta salientar que, mesmo quando a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina o pagamento de tais custas, *in verbis*:

Art. 5º. “Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor**” (destaques nossos).

Desse modo, não demonstrada a impossibilidade da agravante em recolher o valor do preparo recursal, não se mostra possível o deferimento do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 10 (dez) dias, tudo a ser comprovado na origem, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator